



00055.003325/2013-31

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Secretaria-Executiva

SCS, Quadra 9, Lote C – Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar
70308-200 - Brasília-DF

(61) 3311-7228 - secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 02 /SE/SAC-PR

Brasília, 03 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Tenente-Brigadeiro-do-Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 Rio de Janeiro/RJ

Assunto: Exploração, por meio de autorização, do Aeródromo Umberto Modiano (SBBZ), localizado no Município de Armação de Búzios/RJ.

Referência: Processo nº 00055.003325/2013-31.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Rural e Colonização S.A., de 25 de novembro de 2013;
II – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”.

Senhor Diretor-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, participamos a Vossa Excelência que se encontra em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o nº 00055.003325/2013-31, que trata do requerimento da empresa Rural e Colonização S.A. de outorga de autorização para exploração do Aeródromo Umberto Modiano (SBBZ), atualmente aeródromo privado, localizado no Município de Armação de Búzios/RJ.

2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a ANAC.

3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar esse Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

R


4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria consulta Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência daquele Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

7. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, colocando esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



ROGÉRIO TEIXEIRA COIMBRA
Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República, Substituto